



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	15 / 12 / 1998
C	solução
	Rubrica

Processo : 10920.003009/95-42
Acórdão : 202-10.190

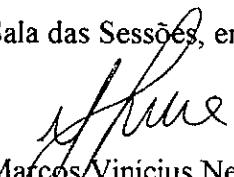
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.461
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF em Joinville – SC

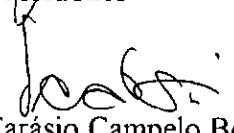
NORMAS PROCESSUAIS – Matéria alheia ao processo administrativo-fiscal. Irreparável o despacho decisório que considerou inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/FCLB-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.003009/95-42
Acórdão : 202-10.190
Recurso : 101.461
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o Despacho Decisório nº 105/95 (fls. 82), assim ementado:

"PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO

Inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo, por impossibilidade jurídica do pedido. Falta de espontaneidade e de interesse processual. Pedido não conhecido."

A petição inicial, intitulada pelo interessado como "**IMPUGNAÇÃO A DÉBITO FISCAL – RECLAMACAO ADMINISTRATIVA**", denuncia a inexistência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período de abril/92 a outubro/95.

A peticionária assevera, em síntese, não ser devedora da referida contribuição, por não ter repassado tal valor para quem deveria suportar o ônus da exação fiscal, a contribuinte de fato: seus clientes, consumidores finais. Também argumenta que não tem condições de recolher o tributo, porque vem operando com prejuízo. Finaliza seu arrazoado invocando o Princípio da Jurisdição segundo o qual, na sua ótica, "*somente o Judiciário tem o poder de dizer definitivamente o Direito*".

Aduz ter ingressado com duas Ações no Poder Judiciário, onde discute a constitucionalidade e a legalidade do tributo.

No recurso voluntário, são levantadas três preliminares:

Na primeira preliminar é apontada a nulidade do Despacho Decisório de fls. 82, alegando ter sido proferido por pessoa incompetente: Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC.

Na segunda preliminar diz ter sido violado o Direito de Petição (CF, art. 5º, inc. XXXIV), pela não apreciação do requerido no presente processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003009/95-42

Acórdão : 202-10.190

Finalmente, na terceira e última preliminar, aponta a violação do "*Direito à Ampla Defesa ao não permitir, de forma omissiva e sem fundamentação, que a Recorrente provasse o que alegou*".

No mérito, reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003009/95-42
Acórdão : 202-10.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário contra o Despacho Decisório nº 105/95, que considerou inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Preliminarmente, entendo impertinente a alegada nulidade do Despacho Decisório de fls. 82, haja vista que foi proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF nº 078/92.

Quanto à segunda preliminar, na qual alega ter sido violado o Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV), pela não apreciação do requerido no presente processo administrativo, também entendo irreparável o Despacho Decisório objeto do recurso.

Com efeito. A impugnação de débito fiscal na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo é matéria alheia ao processo administrativo fiscal, que trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União, dos processos de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e dos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com essas considerações, considero prejudicados a terceira preliminar e o mérito da Petição de fls. 85/99, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES